

Processo n.: @REP 16/00414904

Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 051/2016, visando o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos destinados a atividades físicas ao ar livre em diversos bairros do município

Interessados: Adeliara Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Gustavo Duarte do Valle Pereira

Responsáveis: Milton Bley Júnior e Vera Suely de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 240/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação proposta pelo Observatório Social de São José (OSSJ), nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, o Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, para o registro de preços de equipamentos destinados a atividades físicas ao ar livre em diversos bairros do município.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa a seguir especificada, em razão de exigências de qualificação técnica previstas nos itens 10.5.1, 10.5.2 e 10.5.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2016, sem fundamentação legal, tendo em vista a exigência de registro no CREA/CAU para o fornecimento de equipamento, restringindo a participação de empresas que apenas comercializam o produto, contrariando o disposto no artigo 30 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC - 287/2017), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal de Contas **o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar;

2.1. à senhora **VERA SUELY DE ANDRADE**, Secretária de Administração e subscritora do Edital, inscrita no CPF/MF sob o nº 867.196.539-20, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao senhor **MILTON BLEY JÚNIOR**, Secretário Municipal de Infraestrutura e subscritor do Termo de Referência, inscrito no CPF/MF sob o nº CPF-751.367.839-15, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Recomendar ao Município que ao exigir o laudo de Ergonomia e Biomecânica dos equipamentos, seja permitida a certificação a um dos seguintes profissionais: Médico da Segurança do Trabalho, Educação Física, Fisioterapeuta do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Ergonomista (item 2.2 do Relatório DLC - 287/2017).

4. Dar ciência da decisão ao Representante, a senhora Vera Suely de Andrade, ao senhor Milton Bley Júnior e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC